HABEAS CORPUS Nº 504.041 - RS (2019/0104313-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	REGIS AUGUSTO MARTINS XAVIER - RS031900 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	DAISON RODRIGUES FERREIRA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO. (DECRETOS PRESIDENCIAIS N.S 8.615/2015 E 9.246/2017). FALTA GRAVE PRATICADA NOS 12 MESES ANTERIORES AO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (ERESP 1.549.544/RS).
Writ liminarmente indeferido.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Daison Rodrigues Ferreira Soares**, pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no Agravo em Execução n. 7000801548000, assim ementado (fl. 80):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO 8.615/16. FALTA GRAVE PRATICADA NO PERÍODO. DECRETO 9.246/17. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.
>
> 1. Segundo o art 5º do Decreto n. 8.615/2015, não faz jus aos benefícios do indulto e comutação da pena o apenado que pratica falta grave nos doze meses que antecedem o dia 25.12.15. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, pouco importa se a falta só veio a ser reconhecida em data posterior, utilizando-se, como parâmetro, a data da prática dela.
>
> 2. O descumprimento das regras do livramento condicional, mesmo que a suspensão tenha se dado em data posterior àquela utilizada para o Decreto n. 9.246/17, impede a concessão dos benefícios do indulto e da comutação, nos termos do correspondente art. 4°, inciso IV. No caso dos autos ainda, está impedida a comutação da pena em vista do disposto no art. 70. par. ún. do referido decreto pois o apenado já recebeu o benefício em data pretérita.
>
> AGRAVO NÃO PROVIDO.

Busca o impetrante a concessão do benefício de comutação da pena ao paciente com fundamento nos Decretos n.s 8.615/2015 e 9.246/2017.

Sustenta que, embora *tenha o paciente cometido falta grave no ano de 2015, não incide, no caso concreto, a vedação contida no artigo 5º do Decreto n. 8.615/2015, porquanto não houve o efetivo reconhecimento da falta grave nos 12 meses anteriores a 25/12/2015* (fl. 5).

Diz que *o reeducando não pode arcar com o ônus da delonga no reconhecimento judicial de eventual falta grave, salientando que em momento algum o decreto estabelece que a falta apurada juridicamente terá efeitos retroativos, de modo a impedir a concessão do benefício nele previsto, não competindo, portanto, ao intérprete fazê-lo, já que se trata de norma que deve ser lida e interpretada de modo restritivo, dada sua natureza* (fls. 4/5).

Alega, *com relação à pretensão com base no decreto presidencial de 2017, [...] que, se o reeducando estava sob livramento condicional quando do suposto envolvimento em novo delito, não se está diante de hipótese de falta grave, mas sim de descumprimento (em tese) de uma das condições da referida benesse* (fl. 5).

Defende que, observa-se da GEP *constante dos autos que somente houve a suspensão e revogação do livramento condicional no ano de 2018, sendo que em 25/12/2017, encontrava-se o paciente regularmente gozando do benefício* (fl. 5).

É o relatório.

O *writ* não merece ser conhecido.

Com efeito, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito.

Ao que se observa do acórdão, o Tribunal de Justiça gaúcho afirmou que o reconhecimento da falta grave após à data-base do benefício não afasta a negativa de sua aplicação, bastando-se que tenha sido praticada no período; bem como, quanto ao Decreto n. 9.246/2017, afirmou a existência de vedação legal à concessão do benefício para aqueles que já tiverem sido agraciados em decretos anteriores.

Por oportuno, anoto os seguintes trechos (fls. 82/85 - grifo nosso):

> A agravante cumpre pena de 23 anos, 3 meses e 12 dias, pela prática dos

> crimes de homicídio (consumado e tentado), roubo (majorado e tentado), receptação e organização criminosa. Pediu, no curso da execução, a comutação da sua reprimenda, com base nos decretos presidenciais de 2015 e 2017.
>
> **Não há dúvida sobre a prática de fato definido como falta grave no período aquisitivo do Decreto 8.615/15, segundo admitiu o próprio recorrente e comprova a decisão da fl. 19. O reconhecimento dela em data posterior à database do benefício, segundo firme entendimento jurisprudencial. não afasta a negativa da sua aplicação.** Basta que a falta tenha sido praticada no período, de acordo com o respectivo artigo 5º [...].
>
> Desse modo. correta a negativa de concessão do indulto previsto no Decreto n° 8.615/15.
>
> Por outro lado. também correto o indeferimento do benefício previsto no Decreto n° 9.246/17. A justificativa se assemelha àquela relativa à negativa apresentada ao Decreto anterior, isto é, **o descumprimento, no curso do período aquisitivo, das condições do livramento condicional, a que estava submetido na época. De acordo com a decisão das fls. 20/22. foi determinada a suspensão do benefício, diante da informação da prática de novo crime no período de prova. [...]**
>
> **Nada obstante, como bem destacou o Ministério Público, há impeditivo à concessão da comutação, nos termos do art. 7º. par. ún., do Decreto 9.246/17, quando os requerentes já tiverem obtido o benefício em Decretos anteriores. O histórico de pena juntado às fls. 15/17 aponta ter o recorrente sido beneficiado no curso do ano de 2015.**

Ao que se observa, a compreensão adotada pelo acórdão objeto da impetração está em consonância com a tranquila jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que *não haverá o direito de comutação de pena ao apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto* (EREsp 1.549.544/RS, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 30/9/2016). Por conseguinte, não há falar em ilegalidade a ser sanável na via do *habeas corpus.*

Em face do exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator